



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 423 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
125ª SESSÃO ORDINÁRIA EM : 19.07.2013
PROCESSO Nº 1/3366/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200908686
RECORRENTE : EMAM - EMULÇÕES E TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE : JORGE CARVALHO DOS SANTOS MAT. 104293.1.5
RELATORA : ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS.
*A empresa no exercício de 2008, promoveu saídas sem nota fiscal, do CAP 50/70 (matéria prima) em forma de Emulsão (produto final), detectada através do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar o pedido de realização de perícia, de acordo com o artigo 59, inciso II, do Decreto nº 25.468/99, em razão desta resultar desnecessária em vista de outras provas já produzidas e constantes dos autos, tendo sido as planilhas, formuladas com subsídios e informações prestadas pela autuada. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **Condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria e Planejamento, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

A acusação fiscal relata que a empresa acima nominada, no exercício de 2008, omitiu notas fiscais de saídas do produto CAP 50/70 (matéria prima) destinadas a industrialização em forma de Emulsão Asfáltica (produto final) apurada através do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE, no valor de R\$244.452,82.

Auto de Infração lavrado em 25.06.2009, com fulcro nos artigos 127, inciso I, 169, inciso I, 174, inciso I e 177, todos do Decreto nº 24.569/97.

O auditor fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, equivalente a 30% (trinta por cento) da base cálculo, no valor de R\$73.335,85.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, fls. 04/05, o auditor fiscal relata que a empresa iniciou suas atividades no segundo semestre de 2007, com a comercialização do produto CAP 50/70 e no segundo semestre do exercício de 2008 direcionou suas operações para produção de emulsões asfálticas. A empresa comercializa e industrializa produtos derivados de emulsões asfálticas. Seus principais clientes são Construtoras e Órgãos Públicos e seu principal fornecedor é a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. Sua principal matéria prima é o CAP 50/70, compondo cerca de 67% (sessenta e sete por cento) do produto final. A empresa mantém crédito continuado desde sua existência e durante o período fiscalizado não foi verificado qualquer recolhimento do ICMS.

O auditor fiscal após apuração dos saldos, separou os produtos industrializados daqueles que entravam e saíam para comercialização. Sendo o produto CAP 50/70 a principal matéria prima, foi escolhido para servir de parâmetro no levantamento fiscal.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O auditor fiscal utilizou a regra de três simples conforme dados da empresa, para cada 1.000 kg. de Emulsão Asfáltica RR - 1C é necessário 620 kg. do CAP 50/70. Desse modo, o Totalizador foi gerado a partir do total das saídas e dos estoques finais do CAP 50/70 originados pela transformação de Emulsões Asfáltica (produto final) em CAP 50/70. O resultado final apresentou uma omissão de saídas do CAP 50/70 (matéria prima) em forma de Emulsão Asfáltica (produto final).

Conforme levantamento fiscal constatou-se uma omissão de saídas de 244.452,82 kg. do CAPs, equivalente ao valor de R\$244.452,82, o ICMS no valor de R\$41.556,97 e uma multa no valor de R\$73.335,85.

Instruem os autos : Ordem de Serviço nº 2009.08624, Termo de Início de Fiscalização 2009.07249, Termo de Intimação 2009.09244, Termo de Intimação 2009.12890, Termo de Conclusão de Fiscalização 2009.13736, Planilha de Entradas do CAP 50/70 para Industrialização 2008, Planilha de Saídas de Emulsão Asfáltica do Tipo RL-1C, Planilha de Saídas de Mercadoria Emulsão Asfáltica do Tipo RM-1C, Planilha de Saídas de Mercadoria Emulsão Asfáltica do Tipo RR-2C, Planilha de Saídas de Mercadoria Emulsão Asfáltica do Tipo RR-1C, Planilha de Conversão de Produtos Acabados em Matéria Prima : Emulsão Asfáltica RL-1C, Emulsão Asfáltica RM-1C, Emulsão Asfáltica RR-2C e Emulsão Asfáltica RR-1C, Planilha de Formulação por Tonelada, Totalizador da Diferença de Omissão de Saídas do CAP 50/70 remetido para Industrialização das Emulsões Asfálticas, Consulta Gerencial Consolidada e Consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS.

A empresa ingressa com impugnação ao feito fiscal fls. 32/35, sugere a realização de perícia no levantamento apresentado pelo auditor fiscal ou a improcedência do Auto de Infração visto que consubstanciado em levantamentos fiscais eivados de erros, senão vejamos :



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O auditor fiscal não tem conhecimento técnico sobre a matéria, não poderia lavrar o Auto de Infração por indícios. Não houve falta de emissão de documentos fiscais, mas tão somente equívoco na apuração e no arbitramento do imposto ;

“O fundamento do auto de Infração de que a Reclamante omitiu nota fiscal de saídas do CAP 50/70 destinados a industrialização, demonstra pouco conhecimento do subscritor do auto, pois como é sabido o CAP 50/70 é a própria matéria para o asfalto, portanto, a diluição em Emulsão apenas reduz o grau de viscosidade do CAP 50/70 e permite o uso direto sem passagem pela usinagem de asfalto.” ;

Alega que, o valor da base cálculo de R\$244.452,82 decorre de simples erro no levantamento fiscal. A única fornecedora do CAP 50/70 Petrobrás S/A, não foi acionada para fornecer a relação das vendas para a autuada no exercício de 2008.

Assim, sugere perícia técnica na documentação da empresa, refazendo o levantamento fiscal, pois não há imposto nem multa a ser recolhido em favor do Fisco ou seja julgado improcedente o lançamento do Auto de Infração.

A empresa ingressa com Recurso Voluntário nos termos da impugnação, reitera o pedido de perícia ou improcedência do lançamento fiscal, aduzindo a inconsistência do levantamento fiscal e anexa algumas Ementas em prol dos seus argumentos.

A Célula de Consultoria e Planejamento, através do Parecer nº 301/2012, manifesta-se confirmando a Procedência do feito fiscal proferida em Primeira Instância pelas razões expostas pelo julgador singular. O representante da Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento.

É o relatório.

4
JAFS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

O presente processo originou-se de uma fiscalização junto a empresa Emam-Emulsões e Transportes Ltda., de que trata o Projeto Auditoria Fiscal, onde foi constatado que no exercício de 2008, a mesma omitiu notas fiscais de saídas do CAP 50/70 destinados a industrialização, no valor de R\$244.452,82, detectada através do Levantamento de Estoques de Mercadorias - SLE.

Quando a fiscalização constata alguma irregularidade no tocante a omissão de vendas de mercadorias, exigindo o imposto através do Auto de Infração, está devidamente amparada, conforme se observa no artigo 827 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis* :

“Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”

A empresa autuada no decorrer do processo contesta o levantamento fiscal, todavia, não trouxe aos autos nenhum documento demonstrando o alegado, assim, afastou o pedido de perícia com fundamento no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 25.468/99.

Analisando todas as Planilhas, notadamente a Planilha de Conversão de Produtos Acabados em Matéria Prima, fls. 19, constata-se que a acusação fiscal guarda perfeita compatibilidade com as provas apresentadas nos autos. O auto de infração é legal, estando presentes seus elementos básicos : competência, motivo, finalidade e forma.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Ex positis, VOTO pelo conhecimento dos Recurso Voluntário, após afastar o pedido de perícia suscitado pela recorrente, negar-lhe provimento, confirmando a decisão de PROCEDÊNCIA do feito fiscal nos termos do Julgamento Singular e do Parecer nº 301/2012 da Consultoria e Planejamento, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$244.452,82
ICMS	R\$ 41.556,97
Multa (30%)	R\$ 73.335,85
Total	R\$114.892,82

É o voto.

6
AFS



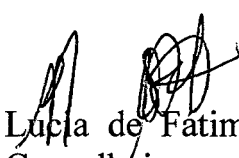
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente EMAM - EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recurso Voluntário e rejeitar o pedido de realização de perícia, de acordo com o artigo 59, inciso II, do Decreto nº 25.468/99, em razão desta resultar desnecessária em vista de outras provas já produzidas e constantes dos autos, tendo sido as planilhas, formuladas com subsídios e informações prestadas pela empresa autuada. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **Condenatória** proferida em 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Consultor Tributário Lúcio Flávio Alves compareceu a Sessão em substituição ao Procurador Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira.

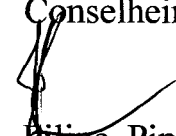
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de julho de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

7 JAFS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO